

TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas (Comum) instaurada pela Auditoria Interna da FAETEC, em razão da inadimplência por parte da sociedade **MARKE Comércio de Plásticos Industriais e Equipamentos de Segurança Ltda. - ME** na entrega de materiais adquiridos pela FAETEC, conforme Nota Fiscal nº 000607, emitida em 26/12/2007.

**Considerando** que foi concedido o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua a Carta Magna;

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

**Considerando** que o responsável foi devidamente comunicado e citado para apresentar razões de defesa, conforme decisões Plenárias de 14.07.2015 e 29.07.2019, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

**Considerando**, por fim, que o artigo 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, exige que a APLICAÇÃO DE MULTA seja formalizada mediante Acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**APLICAR MULTA** no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes nesta data a **3.000 UFIR-RJ** ao Sr. Adriano Carneiro Giglio, Diretor Administrativo da FAETEC, à época, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, em virtude do não atendimento às decisões plenárias de 14.07.2015 e 29.07.2019.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287026

ACÓRDÃO Nº 1794/2020

1 - PROCESSO: 230776-6/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: HILDOBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2014.

**Considerando** que foi concedido o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua a Carta Magna;

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial junto a esta Corte;

**Considerando** o não atendimento por parte do responsável à decisão desta Corte de Contas, prolatada em 29/03/2019, tendo sido expedido o Certificado de Revelia nº 866/2019, em nome do Sr. Hildoberto Carneiro de Oliveira;

**Considerando**, por fim, que o artigo 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, exige que a APLICAÇÃO DE MULTA seja formalizada mediante Acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**APLICAR MULTA** no valor de no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente nesta data a **3.000 UFIR-RJ**, ao Sr. Hildoberto Carneiro de Oliveira, com fulcro no artigo 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287027

ACÓRDÃO Nº 1795/2020

1 - PROCESSO: 811107-2/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: AYRON PINTO FREIXO

4 - UNIDADE: CÂMARA DE ARRAIAL DO CABO

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela tesouraria da Câmara Municipal de Araraial do Cabo, referente ao exercício de 2015.

**Considerando** que foi concedido o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua a Carta Magna;

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

**Considerando** que o responsável foi devidamente comunicado e notificado para apresentar razões de defesa em face do descumprimento de decisão Plenária de 23.03.2017 e 29.03.2019;

**Considerando**, por fim, que o artigo 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, exige que a APLICAÇÃO DE MULTA seja formalizada mediante Acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**APLICAR MULTA** no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes nesta data a **3.000 UFIR-RJ** ao Sr. Ayrton Pinto Freixo, Presidente da Câmara Municipal de Araraial do Cabo, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento das decisões plenárias de 23.03.2017 e 28.03.2019.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287028

ACÓRDÃO Nº 1801/2020

1 - PROCESSO: 205265-9/20

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CLOVIS TOSTES DE BARROS

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MIRACEMA

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

**Considerando** que foi apurada a responsabilidade do Sr. Clovis Tostes de Barros, Prefeito Municipal de Miracema;

**Considerando** que o Responsável foi validamente notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa;

**Considerando**, ainda, que a contumácia do jurisdicionado e a irregularidade apurada sujeitam a Responsável à penalidade de multa, conforme o artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 281/17 c/c os incisos II e IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**Considerando**, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:**

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Clovis Tostes de Barros, Prefeito Mu-

nicipal de Miracema, no valor de R\$ 5.332,50 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente nesta data a 1.500 UFIR-RJ, com fulcro nos incisos II e IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face do não atendimento à decisão proferida por esta Corte de Contas, culminando na emissão de Certificado de Revelia, sendo autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de ausência de manifestação do responsável, em razão do disposto no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287029

ACÓRDÃO Nº 1803/2020

1 - PROCESSO: 205303-7/20

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA NETO

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

**Considerando** que foi apurada a responsabilidade do Sr. João Ferreira Neto, Prefeito do Município de São João de Meriti;

**Considerando** que o Responsável foi validamente notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa;

**Considerando**, ainda, que a contumácia da jurisdicionada e a irregularidade apurada sujeitam a Responsável à penalidade de multa, conforme o artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 281/17 c/c os incisos II e IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**Considerando**, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:**

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Ferreira Neto, Prefeito do Município de São João de Meriti, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), equivalente nesta data a 2.000 UFIR-RJ, com fulcro no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, procedimento que deverá ser comprovado a este Tribunal, observados os respectivos prazos legais, contados da ciência desta decisão, ficando desde já autorizada a cobrança judicial, no caso do não recolhimento, conforme dispõe a Deliberação nº 267/16, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal, a esta Corte, a devida inscrição.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287030

ACÓRDÃO Nº 1804/2020

1 - PROCESSO: 222051-4/19

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS

4 - UNIDADE: CÂMARA DE MESQUITA

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

**Considerando** que foi apurada a responsabilidade do Sr. Saint Clair Esperança Passos, Presidente de Câmara Municipal de Mesquita;

**Considerando** que o Responsável foi validamente notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa;

**Considerando**, ainda, que a contumácia do jurisdicionado e a irregularidade apurada sujeitam a Responsável à penalidade de multa, conforme o artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 281/17 c/c os incisos II e IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**Considerando**, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:**

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Saint Clair Esperança Passos, Presidente de Câmara Municipal de Mesquita, no valor de R\$7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), equivalente nesta data a 2.000 UFIR-RJ, com fulcro nos incisos II e IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face do não atendimento à decisão proferida por esta Corte de Contas, culminando na emissão de Certificado de Revelia, sendo autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de ausência de manifestação do responsável, em razão do disposto no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287031

ACÓRDÃO Nº 1805/2020

1 - PROCESSO: 807966-6/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ALESSANDRA RIBEIRO AGUIAR

4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Macaé, referente ao exercício de 2014.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial junto a esta Corte;

**CONSIDERANDO** o não atendimento por parte do responsável à decisão desta Corte de Contas, prolatada em 29/03/2019, tendo sido expedido o Certificado de Revelia nº 824/2019, em nome da Sra. Alessandra Ribeiro Aguiar;

**CONSIDERANDO** que já foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5, LV, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Complementar nº 63/90;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a alínea "b", inciso IV, do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**APLICAR MULTA** no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente nesta data a **3.000 UFIR-RJ**, à Sra. Alessandra Ribeiro Aguiar, Gestora do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Macaé no exercício de 2015, com fulcro no inciso IV do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287032

ACÓRDÃO Nº 1817/2020

1 - PROCESSO: 217319-6/05

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: ESDRAS GIL

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CANTAGALO

5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, relativas ao exercício de 2014.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** a irregularidade nos procedimentos relativos às aquisições de medicamentos, conforme apontado no Relatório Cantagalo (Doc. TCE/RJ nº 011.958-2/06), bem como na decisão de mérito na Tomada de Contas Especial TCE/RJ nº 233.884-7/15, com reflexo na presente Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Esdras Gil, Ordenador de Despesas, foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Esdras Gil, com fulcro na alínea "a", inciso III, art. 20, da Lei Complementar nº 63/90.

10 - ATA Nº: 43

11 - DATA DA SESSÃO: 16/11/2020

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2287033

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, parag. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 09/12/2020

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO CSO / CGC	CPF
218070-5/2020	A		